



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

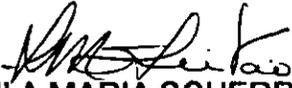
Processo nº. : 11030.002472/99-15
Recurso nº. : 124.641
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : GUARACI FEIJÓ VIEIRA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA-RS
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº. : 104-17.940

IRPF - FÉRIAS NÃO GOZADAS - Os valores recebidos a título de férias não gozadas por necessidade de serviço, em virtude de sua natureza indenizatória, não se situam no campo de incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUARACI FEIJÓ VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Apresentou declaração de voto a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11030.002472/99-15
Acórdão nº. : 104-17.940

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente o Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002472/99-15
Acórdão nº. : 104-17.940
Recurso nº : 124.641
Recorrente : GUARACI FEIJÓ VIEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que indeferiu retificação de Declaração de IRPF do ano calendário 1994, exercício 1995, com a finalidade de excluir dos os rendimentos tributáveis, os valores recebidos a título de férias indenizadas, férias antigüidade e devolução de Imposto de Renda Prêmio aposentadoria e imposto de renda férias antigüidade, por entender que se referem a rendimentos indenizatórios.

No despacho que propôs o indeferimento do pedido de retificação da Declaração de Ajuste referente ao exercício 1995, a Delegacia da Receita Federal registra que são tributáveis os rendimentos auferidos a título de férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizados, acrescidos dos respectivos abonos, e também os recebidos na forma de licença especial ou licença prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia. Aduz ainda, que não se trata de parcelas indenizatórias provenientes de incentivo ao Plano de Demissão Voluntário (P.D.V.).

O recorrente apresentou impugnação insistindo no caráter indenizatório das verbas mencionadas e alegando que não apresenta importância, o fato de serem ou não oriundas do P.D.V.

Cita vários acórdãos e em especial a Súmula de 12 do TRF da 3ª Região:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002472/99-15
Acórdão nº. : 104-17.940

Súmula 12: "não incide imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título de demissão incentivada ou voluntária".

Assim instaurado o processo fiscal, o feito passou à Delegacia da Receita Federal de Julgamento Santa Maria, que indeferiu a solicitação, fundamentando a decisão no art. 40 incisos XVII e XVIII do Decreto 1041/94, que diz respeito às isenções que versam sobre a matéria, de maneira taxativa.

Deste modo entendeu que férias por antigüidade, férias indenizadas e devolução do IRF recebidos pelo contribuinte em decorrência de afastamento por aposentadoria por tempo de serviço são valores tributáveis.

Aduz ainda que a Súmula 12, se refere a Pedido de Demissão Voluntária, que não foi o caso da rescisão tratada no presente processo, como o próprio contribuinte afirma.

Em razões apresentadas a este Conselho, o recorrente traz aos autos ementas relativas à Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, colocando que a Súmula 12 acima mencionada, não deve ser entendida como válida apenas para PDV: sua demissão foi voluntária porque se apresentou facultativamente. Traz aos autos inúmeras ementas que trazem decisões no sentido de seu entendimento. Por fim reitera seu pedido de retificação da declaração e restituição da diferença apuradas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002472/99-15
Acórdão nº. : 104-17.940

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

Insurge-se o recorrente contra a tributação das parcelas referentes a férias indenizadas, férias antigüidade e devolução que constaram na informação fornecida pela fonte pagadora e assim considerados na declaração de ajuste do exercício 1995, ano calendário 1994.

Pretende seja corrigida esta posição através de retificação da declaração de ajuste.

As férias devem ser gozadas no curso do contrato de trabalho.

Se substituídas por dinheiro, por não terem sido gozadas, na verdade constituem indenização.

Já há jurisprudência no que tange à indenização correspondente às férias não gozadas, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre essa verba, quando da necessidade de serviço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002472/99-15
Acórdão nº. : 104-17.940

A súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizou tal entendimento:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda" (Súmula 125 do STJ - DJU 15/12/94 pg 34.815).

Na verdade, o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, estando portanto fora do conceito de renda, as verbas indenizatórias.

Em Acórdão prolatado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, de nº 106-8.774/97-DOU 19/08/97-, ficou consignado que "à vista de reiterada e uniforme jurisprudência consubstanciada pela Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de férias não gozadas, porque indeferidos por necessidade do serviço, não se caracteriza como procedente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e também não representa acréscimo patrimonial, a teor do art. 43 do CTN, não se sujeitando, portanto à incidência do imposto de renda".

No mesmo sentido, os Acórdãos 1º CC 106-8.573/97, DOU 11/07/97 e Ac. 8. 929/97 e 9.044/97 DO 01/10/97. Ainda Ac. 1º CC 106-9.033/97 (DO 01/10/97).

Aceita esta premissa, não há de se fazer diferença de tratamento entre servidor público e empregado nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas (C.L.T.), sob pena de se ferir o princípio da isonomia, consagrado em nosso direito positivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002472/99-15
Acórdão nº. : 104-17.940

Deste modo, imperioso não estabelecer distinção no que diz respeito a férias indenizadas não gozadas, entre indivíduos que têm o mesmo direito de fruí-las. É de se supor que se o trabalhador não as gozou, agiu no interesse do serviço.

O mesmo tratamento deve ser dispensado às chamadas férias antigüidade, que têm à semelhança de férias comuns caráter indenizatório por não terem sido gozadas à época apropriada. Neste sentido, decisão da 3ª turma do TRT da 1ª Região:

***TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FÉRIAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS.**

1. A jurisprudência deste tribunal firmou-se no sentido de que, sendo as férias, férias-prêmio e quaisquer outras folgas atribuídas ao trabalhador um direito seu, a presunção é de que se ele não as gozou, assim agiu no interesse do serviço.
2. Desse modo as parcela recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, em razão de demissão voluntária, a título de férias e férias-prêmio não gozadas têm natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência do imposto de renda.
3. Apelação e remessa a que se nega provimento.

(Apelação em Mandado de Segurança nº 19970100056443-8/MG, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Juiz Osmar Tognolo. Apelante: Fazenda Nacional. Apelados: Aparecida Ribeiro da Silva e outros. Procurador Dr.: Wagner Pires de Oliveira. Remetente: Juízo Federal da 1ª Vara/MG. J. 30.06.98, UN., DJU 14.08.98, p. 131)"

Em recente decisão, proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, primeira turma, Acórdão nº CSRF/01-03.094, de 11/09/2000 ficou firmada a seguinte posição:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002472/99-15
Acórdão nº. : 104-17.940

"IRPF - FÉRIAS OU LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS - Os recursos valores recebidos a título de férias ou licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço, em virtude de sua natureza indenizatória, não se situam no campo de incidência do imposto de renda".

Pondera o ilustre relator, citando afirmações da douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da então Consultoria Geral da República, hoje Advocacia Geral da União, sobre a necessidade de se perseguir a convergência entre atos da administração e decisões judiciais.

O Conselho de Contribuintes, na mesma linha do Judiciário, tem se posicionado para afastar do campo da incidência tributária os valores recebidos a título de férias ou licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço.

Como conseqüência, as parcelas de imposto de renda devolvidos, relativas aquelas verbas indenizatórias, também não estarão sujeitas à tributação.

Após essas considerações, e tendo em vista que a jurisprudência e as decisões desta Câmara, têm se orientado neste sentido, dou provimento ao recurso, com a finalidade de afastar a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos a título de férias indenizadas, férias antigüidade também indenizadas e ainda sobre a devolução IRPF, conforme solicitação do recorrente.

Sala de Sessões DF, em 22 de março de 2001


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002472/99-15
Acórdão nº. : 104-17.940

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conforme constante no Relatório da ilustre Conselheira Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes, a matéria em litígio refere-se ao recebimento de valores a título de férias não gozadas "por necessidade de serviço", entendendo-se tratar de "indenização" e, portanto, não sujeita à incidência de imposto de renda.

Esta Conselheira, em julgamento que tais, entendia ser imprescindível a efetiva comprovação da "necessidade de serviço", através de suspensão oficial das férias, por autoridade competente.

Entretanto, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, tribunal administrativo superior, em sessão realizada neste mês, ao apreciar a matéria, por maioria de voto, decidiu ser prescindível tal comprovação, entendendo que o simples fato de recebimento de valores a título de férias não gozadas, tacitamente, comprova a necessidade de serviço.

Naquela assentada, na condição de Conselheira-relatora, proferi meu voto quanto à necessidade da referida comprovação, sendo, entretanto, vencida em meu posicionamento.

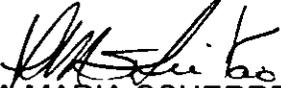


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.002472/99-15
Acórdão nº. : 104-17.940

Em assim sendo, no presente julgado, curvo-me à jurisprudência firmada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face ao princípio da justiça fiscal e acompanho o voto da ilustre Conselheira-relatora.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO